



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2015

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no tocante à penalidade por estacionar veículo em locais impróprios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos incisos VIII e IX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para triplicar o valor da multa aplicável por estacionar veículo no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público, bem como para explicitar a infração relativa a estacionar veículo em local com guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de ciclovia ou ciclofaixa..

Art. 2º Os incisos VIII e IX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181 Estacionar o veículo:

.....

VIII –na calçada, no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, de acesso à ciclovia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou ciclofaixa, ou de acesso para pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida:

Infração - grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de
2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente